



Ali

INFORMAÇÃO

Em atendimento à solicitação de manifestação no caso em tela através do presente procedimento, seguem algumas considerações sobre o tema: é sabido que: diante da inexistência de um contrato, da sua existência cujo objeto não foi contemplado ou, ainda, se o mesmo for nulo, o art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, contempla, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, cujo mencionado artigo dispôs:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Assim, pode-se (e até se deve!) admitir o pagamento pelo uso de determinado bem ou serviço pela Administração, entretanto não sob a fundamentação de obrigação contratual, haja vista que essa não mais existe, ou talvez nunca existiu, mas, sim, sob o dever moral de indenizar toda obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente contraprestação pecuniária.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 47/2007 – Plenário, em manifestação acerca do tema, já se manifestou sobre o devido pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, devendo-se, contudo, apurar quem deu causa ao mesmo. Veja-se:

Acórdão nº 47/2007 – Plenário

9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à

Ali



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal do Controle Interno

Folha nº 57

Di

possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 4 da Advocacia Geral da União - AGU dispõe que a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento de obrigação de indenizar sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe deu causa, conforme abaixo transcrito:

Orientação Normativa nº 4 de 1º de abril de 2009

A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

Ainda assim, o artigo 884 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil traz a possibilidade de restituição ao particular de valores auferidos com a falta de pagamento a este, por locupletamento ilícito, na possibilidade de o particular não ter dado causa à nulidade contratual, ou, pela via indireta, sequer existir o respectivo instrumento. Vejamos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Portanto, considerando-se que há enriquecimento ilícito por parte da administração, ao obter determinada prestação sem a devida contraprestação, advém o dever de indenizar o particular pelos valores indevidamente auferidos, desde que legalmente comprovados.

Desta forma, uma vez legalmente comprovado que a administração pública deve indenizar o particular, recomenda-se para que seja viabilizado este pagamento pelo procedimento de ajustes de contas legais, lavrando-se um Termo de Reconhecimento de Dívida ou de Ajuste de Contas e a publicação destes em Imprensa Oficial.

Ademais, da análise de toda documentação apresentada no processo, verifica-se que, efetivamente, houve a prestação dos serviços para o fornecimento contratado, bem como aqueles beneficiários dos mesmos, e que, após encontro de contas, alinha-se pelo valor pleiteado.

Di



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Secretaria Municipal do Controle Interno

Folha nº 58

[Handwritten signature]

Destarte, resumidamente, para viabilizar o pagamento deverá ser lavrado Termo de Reconhecimento de Dívida ou de Ajuste de Contas (nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador destes. Então a lavratura do Termo de Reconhecimento de Dívida ou de Ajuste de Contas, em casos como esses, é exigência da Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 60 a 64). Diante disso, pagamento da despesa deve, necessariamente, ser precedido de sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, § 2º, Inc. I, Lei nº 4.320/64) e possuir o respectivo empenho.

Logo, a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa. Todavia, como já demonstrado, a responsabilização de quem deu causa aos prejuízos comprovadamente efetivados é item de primordial importância que, pelos princípios da moralidade e da legalidade, deve ser priorizada pela administração pública.

Não obstante os argumentos acima, necessário se afigura, ainda, o Parecer da Procuradoria, após a formalização do competente Termo de Reconhecimento de Dívida ou de Ajuste de Contas, analisando o procedimento e aprovando o pagamento, pois, quando da prestação dos serviços em questão, o contrato fora anulado, o que agora inviabiliza o pagamento.

Itabaiana/Sergipe, 25 de Julho de 2023

Ane Karoline Oliveira Borges

Ane Karoline Oliveira Borges
Secretária Municipal de Controle Interno